



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 290/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 09 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei. Adaptação de parques infantis públicos para inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Jurisprudência constitucional. Inexistência de vício formal. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Lei Complementar nº 95/1998. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que "*Dispõe sobre a adaptação de parques infantis públicos para inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada

Página 1 de 9





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal autoriza expressamente a atuação legislativa sobre políticas públicas, conforme disposto na alínea "n" do referido inciso.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2 Iniciativa

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal analisou recentemente a constitucionalidade de uma lei municipal que **impunha a adaptação de brinquedos e equipamentos** em playgrounds e academias localizados em espaços públicos — como parques, creches e escolas públicas — para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência. Concluiu-se que **tal norma não viola a competência do Chefe do Poder Executivo**.

Jurisprudência – STF (16/12/2024)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1482513 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

2.3. Aspecto Material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, §2º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Como consequência, faz-se necessário que os ambientes possuam adaptação razoável para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e de participação social, na forma dos arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para **utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações**, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Assim, o conceito de acessibilidade não se restringe meramente aos espaços e mobiliários físicos, mas também se estende à possibilidade de utilização com autonomia dos serviços e instalações abertos ao público por pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, I, da Lei 13.146, de 2015.

Desse modo, o projeto busca efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista, pois estabelece a obrigação de que os parques infantis públicos disponham de instalações e estruturas seguras que garantam a plena acessibilidade.

Cumprir frisar que o art. 4º do projeto implica na determinação de que o Poder Público adote as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 para as adaptações propostas,. Tal previsão é compatível com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a promoção da acessibilidade em outros elementos de urbanização, e já prevê a vinculação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Projeto de Lei nº 290/2025

Art. 4º As adaptações deverão seguir as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 e contar com a consultoria de profissionais especializados em TEA (terapeutas ocupacionais, psicólogos, pedagogos).

Lei Federal nº 10.098 de 2000

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, **deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

um sanitário e um lavatório que **atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.**

Ademais, o projeto de lei também encontra respaldo no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte [...]

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências** e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos** esportivos, recreativos e turísticos;
- d) **Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;**
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Observa-se, ainda, que a proposição busca efetivar o direito ao lazer das pessoas com transtorno do espectro autista, conforme previsão do art. 3º Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, **a segurança e o lazer;**

2.4. Norma existente sobre a matéria

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012, que "*dispõe sobre a política municipal de **atendimento** a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências*". Esta lei institui política pública de caráter geral para pessoas com TEA em Sorocaba, abordando temas como diagnóstico, inclusão escolar, atendimento terapêutico e formação de profissionais, **sem tratar de infraestrutura urbana ou parques inclusivos.**

Já o **projeto de lei** proposto tem **foco específico na inclusão em espaços públicos de lazer**, propondo adaptações físicas e sensoriais em parques infantis, com base na ABNT NBR 9050, e estabelece obrigações para o município como a instalação de brinquedos sensoriais e sua manutenção.

Por estes motivos, é **recomendável** que as disposições do projeto de lei proposto sejam incorporadas à Lei Municipal nº 10.245, de 2012, visando maior coerência ao sistema normativo. Entretanto, **a proposição de lei autônoma não viola o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, por tratar de assunto conexo, mas diverso.**

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.5. Técnica legislativa

O art. 2º do Projeto de Lei nº 290/2025 trata dos elementos que deverão compor os parques adaptados. No entanto, o parágrafo único desse artigo estabelece que "pelo menos um parque por região do município deverá ser adaptado", o que **impõe uma limitação ao escopo não apenas do referido artigo, mas de todo o projeto de lei**. Tal disposição entra em contradição com o art. 1º, que define como objeto da norma a obrigatoriedade de adaptação dos parques infantis públicos no município de Sorocaba, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao determinar que o primeiro artigo da lei deve indicar com precisão seu objeto e âmbito de aplicação.

Projeto de Lei nº 290/2025

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de adaptação de parques infantis públicos no município de Sorocaba, com a instalação de brinquedos sensoriais e estruturas inclusivas, garantindo acessibilidade e estímulos adequados para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências sensoriais.

Art. 2º Os parques adaptados deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Balanços adaptados com suporte de segurança;
- II. Painéis sensoriais táteis (com texturas, cores e atividades interativas);
- III. Áreas de estimulação visual e auditiva (como murais coloridos e instrumentos sonoros);
- IV. Pisos antiderrapantes e demarcações visuais para orientação espacial;
- V. Espaços tranquilos (como cabines de descanso para reduzir sobrecarga sensorial).

Parágrafo único. Pelo menos um parque por região do município deverá ser adaptado.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios: [...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

II - para a obtenção de precisão:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

Além disso, nos termos do art. 11, II, "a", da mesma Lei Complementar, a redação normativa deve ser clara e precisa, permitindo a perfeita compreensão do conteúdo e do alcance da norma. Nesse sentido, **recomenda-se que a disposição atualmente prevista no parágrafo único do art. 2º seja realocada para o caput ou como parágrafo único do art. 1º**, de modo a refletir com maior coerência e exatidão a intenção legislativa e garantir a adequada articulação entre os dispositivos da lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 290/2025, com recomendações**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003700380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/04/2025 12:18

Checksum: **9E5BB38D73652DB46CA9FCB1B4D777A6FC65B81A164587617A92B8FD8C483726**

